



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014324-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIONES GABRIEL PROENÇA,, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.685

Agravo de Instrumento nº 2014324-87.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 23ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Diones Gabriel Proença

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Irresignação que prospera. Constatação, pelos documentos carreados, de que a situação econômico-financeira do agravante não revela padrão de vida incondizente com a benesse processual postulada. Justiça gratuita concedida. **Recurso ao qual se dá provimento.**

Diones Gabriel Proença recorre, por agravo de instrumento, da r. decisão de fls. 41/42, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas e despesas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Na minuta de fls. 01/06, sustenta, em suma, que faz jus à referida benesse, tendo já apresentado documentos suficientes para comprovar que não ostenta condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento.

Requer, destarte, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que lhe seja deferida a benesse.

Recurso tempestivo, recebido no duplo efeito.

Não recolhido o preparo recursal, considerado o próprio objeto do agravo.

Sem contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante postula a concessão da gratuidade da justiça, alegando hipossuficiência econômica para o pagamento das custas e despesas processuais.

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito.” (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro:

Forense, 2003 – p. 84).

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual Civil, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exija dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotem eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.

REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Nesse contexto, a análise do benefício almejado impõe considerar não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretense beneficiário, mas, também, se o seu padrão de vida atual (condição

econômico-financeira) é compatível com a postulação.

No caso em apreço, os documentos juntados aos autos demonstram a hipossuficiência econômico-financeira do agravante, eis que, conforme a CTPS às fl. 29, auferia renda mensal inferior a três salários-mínimos; o extrato de conta bancária juntado às fls. 19/28 não revela movimentação financeira expressiva e é isento de imposto de renda.

Nesse sentido, tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A decisão agravada indeferiu o benefício da justiça gratuita à agravante. Verifica-se, no entanto, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício. A hipossuficiência restou documentalmente comprovada. Rendimentos mensais inferiores a 3 (três) salários-mínimos, que é o parâmetro utilizado pela DD. Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de assistência judiciária aos carentes de recursos. Gratuidade deferida. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2284486-60.2024.8.26.0000; Relator: Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita que comporta deferimento – Requerente do benefício que apresenta condições socioeconômicas compatíveis com a benesse

processual, eis que auferê benefício previdenciário cuja renda não ultrapassa três salários-mínimos e é isenta da declaração de imposto de renda – Inteligência do art. 98, do CPC – A eleição pelo ajuizamento da ação em outra Comarca, por si só, não obsta a concessão da benesse processual. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2314446-61.2024.8.26.0000; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

Destarte, de rigor a reforma a decisão agravada para que se conceda, ao autor-agravante, o benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do acórdão.

ISSA AHMED

Relator